



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322919**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1531052-32.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PETERSON ALVES SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram parcial provimento ao recurso para estipular o regime inicial semiaberto, mantida no mais a sentença. Oficie-se com urgência para os devidos fins.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**FRANCISCO ORLANDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**@Apelação Criminal nº 1531052-32.2023.8.26.0228.**

**Apelante: Peterson Alves Santos.**

**Apelado: Ministério Público.**

**31ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital.**

**Voto nº 53.746 – Relator.**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Peterson Alves Santos foi condenado a cumprir pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo, conforme artigo 157, "caput", do Código Penal. O réu subtraiu um celular dentro de um vagão de metrô, utilizando violência ao empurrar a vítima e tentar puxar sua aliança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a desclassificação da conduta para furto, negando a violência; (ii) o reconhecimento da atenuante da confissão parcial; (iii) o abrandamento do regime prisional; (iv) a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A violência foi comprovada por declarações da vítima e depoimentos dos agentes de segurança do metrô, além das imagens das câmeras de segurança respaldarem a versão da ofendida.

4. A confissão parcial não foi considerada atenuante, pois o réu admitiu furto, mas negou a violência, caracterizadora do roubo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para fixar o regime prisional semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A violência empregada caracteriza roubo, não furto. 2. Regime semiaberto é adequado devido à primariedade, restituição do celular e tempo de prisão provisória.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, "caput".

Lei nº 1.060/50, art. 12.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 152/158

acrescenta-se que o Juízo da 31ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital condenou **Peterson Alves Santos** a cumprir pena de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 12 (doze) dias/multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 157, “caput”, do Código Penal.

Inconformado, o réu recorre em busca da desclassificação da conduta para furto, pois não houve violência. Não empurrou a vítima; apenas aguardou o fechamento da porta do vagão para puxar o celular da mão dela. Em caráter subsidiário pretende a incidência da atenuante da confissão espontânea, o abrandamento do regime prisional e os benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

### **É o relatório.**

O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, “caput”, do Código Penal, porque no dia 1º de novembro de 2023, por volta das 18:30 horas, dentro do vagão do Metrô, na Estação República, nesta Capital, subtraiu, para si, mediante emprego de violência, o aparelho celular Redmi Note, avaliado em R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), pertencente a Isabela Ferreira Magalhães.

De acordo com a denúncia, a vítima estava dentro do vagão, o réu se aproximou, a empurrou, fazendo com que se desequilibrasse, arrebatou o celular das mãos dela e tentou puxar a aliança, chegando a lesionar um dedo dela. O réu fugiu na posse do celular, a vítima saiu em perseguição, ficou presa na porta do trem, mas gritou “*pega ladrão*”.

Agentes de segurança do Metrô foram acionados, localizaram o réu, que estava com o celular da vítima nas mãos.

O boletim de ocorrência (fls. 11/13), o auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 16) e o auto de reconhecimento de objeto (fls. 22) demonstram a materialidade delitiva.

O Apelante admitiu em juízo ter subtraído o aparelho celular da vítima, mas negou emprego de violência, negando que a tenha empurrado. Aproveitou que a porta do vagão estava fechando e puxou o celular das mãos dela. Negou que tenha tentado se apoderar da aliança. Fugiu com o celular, mas foi detido por agentes de segurança.

A confissão judicial, embora parcial, encontrou respaldo nas demais provas produzidas em contraditório.

A vítima reconheceu o Apelante como autor do crime, embora não tenha revelado muita segurança. Esclareceu que assim que a porta do vagão foi fechada o réu se aproximou, a empurrou, puxou o celular e saiu correndo. Tentou correr atrás do réu, mas a porta fechou novamente e acabou lesionando o seu braço. Se desequilibrou com o empurrão, mas não chegou a cair. Ele a empurrou com uma mão e arrebatou o celular com a outra.

Na fase extrajudicial ela havia declarado que o réu tentou subtrair a sua aliança, chegando a lesionar seu dedo (fls. 09).

O agente de segurança Carlos Eduardo Alberto Pires narrou que estava trabalhando na estação República, perto da catraca, quando foi acionado e informado a respeito da fuga de um indivíduo que havia

acabado de subtrair o celular de uma passageira no interior do trem. Com as características informadas, conseguiu abordar o réu na catraca. Indagado, ele entregou o celular e admitiu a subtração. Em seguida a vítima chegou e relatou que o réu estava ao lado dela, a empurrou, se aproveitou que ela se desequilibrou, subtraiu o celular e tentou puxar a aliança do dedo dela. A vítima ficou presa na porta do vagão e começou a gritar “*pega ladrão*”.

No mesmo sentido o depoimento prestado pelo agente José Maurício Dias, o qual acrescentou que viu o dedo da vítima lesionado, e que ela reconheceu o réu como o autor do crime.

Materialidade e autoria devidamente comprovadas, tanto que contra elas a defesa não se insurgiu, a condenação fica mantida.

Inobstante as valiosas ponderações da douta Defensoria Pública, a violência ficou satisfatoriamente comprovada, pois a vítima prestou declarações convergentes na fase policial e em juízo, e o relato dela foi robustecido pelos relatos dos agentes do Metrô em contraditório, que a viram com um dedo lesionado.

Ademais, nada nos autos sugere que a vítima tenha distorcido os fatos ou falseado a verdade para prejudicar o Apelante, a quem sequer conhecia.

Mantida a condenação por roubo, passo à análise da pena e do regime prisional.

A pena-base foi majorada em 1/5 por conta dos maus antecedentes e das consequências do delito, pois “*a vítima se machucou*”

*em decorrência da violência empregada” (fls. 156).*

Os maus antecedentes estão devidamente comprovados nos autos (fls. 31/32 e 33/38) e justificam o incremento na pena-base, assim como as consequências pela violência empregada.

Na segunda fase não incide a atenuante da confissão espontânea, porque o Apelante confessou a prática de um crime de furto, quando na verdade praticou delito de roubo, em razão da violência empregada, circunstância que ele negou.

E como não há causas de aumento ou diminuição, a pena não sofre alteração na fase derradeira.

Mas o regime prisional pode ser abrandado, pois a despeito dos maus antecedentes o Apelante é tecnicamente primário, a vítima acabou não suportando prejuízo de ordem patrimonial, e o réu se encontra preso provisoriamente desde o dia 01/11/2023, contexto em que deve incidir o disposto no § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal.

Os maus antecedentes, a violência física empregada e a pena concretizada, superior a quatro anos de reclusão inviabilizam o regime prisional mais brando.

O pedido de isenção deve ser endereçado ao Juízo da Execução, competente para, no momento oportuno, avaliar se o Apelante não dispõe de recursos para efetuar o pagamento das custas e despesas do processo sem o sacrifício do próprio sustento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o meu voto **dá parcial provimento** ao recurso para estipular o regime inicial semiaberto, mantida no mais a sentença. Oficie-se com urgência para os devidos fins.

**FRANCISCO ORLANDO**

**Relator**